

01-0650/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0650 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0650 / 2006

DE

24/11/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:06:38

00000056538-51

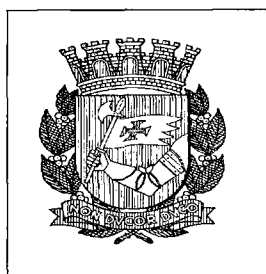


ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

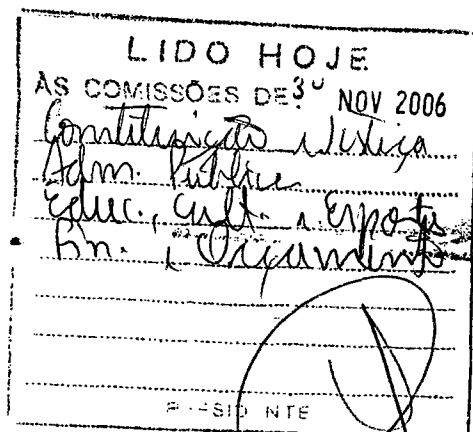


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

PROJETO DE LEI Nº

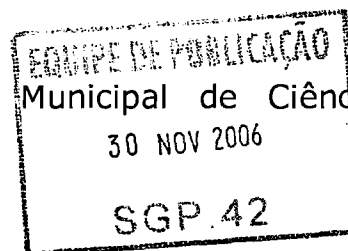
01 - PL
01- 0650/2006



Cria a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo, como órgão normativo, elaborador e regulador da política de ciência, tecnologia e informática da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Compete à Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia:



I - Gerenciar as ações ligadas às áreas de ciência, tecnologia e informática no Município de São Paulo;

II - Formular e implementar uma política municipal de Ciência, Tecnologia e Informática, voltada para valorização do patrimônio científico e tecnológico e seu desenvolvimento;

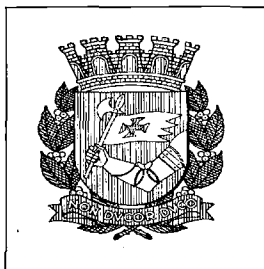
Segue(n) anexo(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 7

Em 13/12/06

Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 650 de 06
Adm. Câmara Municipal
R. 100.400

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

III - Estabelecer uma política de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia;

III - elaborar diretrizes e normas para o sistema de informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar a implantação de processo ligados à ciência, tecnologia e informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI - Deliberar sobre a linha de desenvolvimento científica, tecnológico e de capacitação de pessoal a ser adotada pela Administração Municipal;

VII - Analisar e aprovar os projetos ligados às áreas de ciência, tecnologia e informatização que deverão ser enviados a Coordenadoria pelos órgãos e entidades municipais;

VIII - Deliberar sobre o processo e o cronograma de implantação de processo ligados a ciência, tecnologia e informatização da Administração Municipal em função das orientações e prioridades definidas pela Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

IX - Deliberar sobre a aplicação de recursos nos processos de ciência, tecnologia e informatização, propondo diretrizes e identificando prioridades na sua aplicação;

XI - Orientar e acompanhar as atividades da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo na prestação de serviços à Administração Municipal Direta e Indireta;

XII - Assessorar e subsidiar a Prefeitura e o Secretariado na avaliação da prestação dos serviços das empresas que atendem à Administração Municipal, na área da ciência, tecnologia e informática;

XIII - Coordenar os esforços dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta visando à condução de uma política integrada de ciência, tecnologia e informatização.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia dará publicidade às políticas e diretrizes de informática, assim como das orientações por ele expedidas aos órgãos e entidades municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO complementar
RF. 100.406
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Art. 3º - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos às áreas de ciência, tecnologia e informatização.

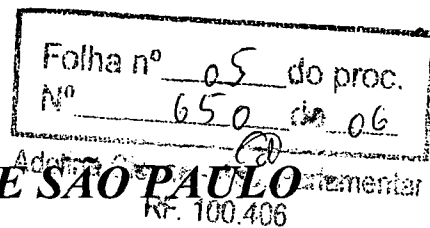
Art. 4º - A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Secretaria
- III. Setor Técnico
- IV. Setor Operativo

Art. 5º - O Coordenador da Coordenadoria de Ciência e Tecnologia será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Ciência e Tecnologia no município.

Art. 6º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre Ciência, Tecnologia e informatização.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.



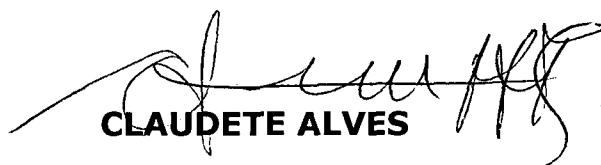
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

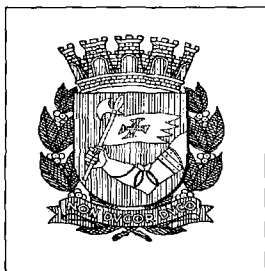
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



CLAUDETE ALVES

Vereadora



Folha nº	06	do proc.
Nº	650	de 06
Adelino Claret - 31º - Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

JUSTIFICATIVA

São Paulo é o pólo tecnológico do Brasil, e sua administração municipal necessita de um órgão que gerencie as ações na área de ciência, tecnologia e informatização.

A existência desta coordenadoria, possibilitará a ampliação da capacidade do município na geração, disponibilização e aplicação de técnicas, recursos e métodos para cada atividade ligada aos setores de ciência, tecnologia e informatização.

Pelas razões expostas solicito aos nobre pares o apoio para a aprovação da presente propositura que visa o desenvolvimento e avanço tecnológico no âmbito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-650 de 2006 13/12/06 (a) Ad

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.806/04, 12.323/97

14/12/06

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

18.12.06

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18-12-06 às 14:20

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TÍAS FAMAS
Para rela.
Sala da Com.
Em: 10/04 de 2007
Pr.: 10/04
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/4/07
POR [assinatura]
SAÍDA: 19/4 AS: 11 h 15

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/06/07 16:30h
POR [assinatura]
SAÍDA: 13/06 AS: 14 h 40

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Aginaldo Timóteo
deferido em 08.8.07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/08/07 AS: 16:45h
POR [assinatura]
SAÍDA: 16/08 AS: 15 h 40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data (documentos) e (rubrica(s))
sob nº 08 e 09 e 10 e 11
Em 29/9/07
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1363/2007

Folha 08
nº 01 - 650
Solange Rainer dos Santos
RF. 10.601

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0650/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa criar a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo, como órgão normativo, elaborador e regulador da política de ciência, tecnologia e informática da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra, ainda, fundamento no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 de 10
nº 01-650 de 2006
Solange Rainor dos Santos
RF. 10.501

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/06**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município, definindo-a, em seu art. 1º, como órgão normativo, elaborador e regulador da política de ciência, tecnologia e informática.

Estabelece ainda a propositura que a referida coordenadoria será composta do Coordenador, Secretaria, Setor Técnico e Setor Operativo.

Não obstante o mérito da propositura, há na espécie, ingerência em esfera de atribuições privativa do Executivo, uma vez que a mesma determina ato concreto de governo como criação de um órgão público. Assim, há violação do art. 2º da Constituição Federal, do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é o Executivo "*quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade*"¹, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a determinar a construção de uma obra pública, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Com efeito, não pode o Legislativo determinar ao Executivo que pratique determinado ato material, uma vez que a função legislativa deve ater-se à produção de normas de caráter genérico, abstrato e impessoal, sendo reservada ao Executivo a competência de prover situações concretas, uma vez que estas se traduzem no exercício do poder de Administrar.

Assim, lei que pretenda impor ao Executivo Municipal a obrigatoriedade de promover ações que visem à criação de um órgão público, interfere em esfera de sua competência exclusiva, uma vez que cabe àquele Poder Municipal exercer as "*funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura*."²

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é o Executivo "*quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento,*

¹ Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.

² Voto do desembargador Fonseca Tavares na Adin. nº 63.449.0/0-00.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

organização e direção de serviços e obras da municipalidade"³, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a determinar a consecução de qualquer programa de saúde pública, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, ao pretender criar um órgão na estrutura funcional do Executivo a propositura contraria a Lei Orgânica do Município que determina ser prerrogativa do Prefeito iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre organização administrativa, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV, do art. 69, inc. I e XVI, bem como do art. 70, inc. XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, dispõe o art. 69, inc. VXI, da Lei Orgânica do Município, que:

*"Art. 69. Compete **privativamente** ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
(...)*

*XVI – **propor à Câmara Municipal** projetos de leis sobre **criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;**"*

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

*"O **desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo**, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse **defeito jurídico radical**."*

Em seu art. 6º o projeto determina também que deverão constar dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino público, noções gerais sobre ciência, tecnologia e informatização.

A educação consta do rol das matérias de iniciativa legislativa concorrente, podendo, portanto, dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal,

³ Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 de 11
nº 01-650 06
Solange R. dos Santos
RP 15001

nos termos do art. 24, inciso IX, c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

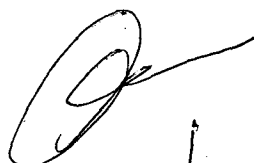
No campo da legislação concorrente, incumbe à União impor as regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação nos aspectos por ela não tratados e desde que com ela não colida.

Assim, a União, com fulcro no artigo supracitado da Carta Magna, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual prevê, em seu art. 26, que "*os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela*" (grifo nosso).

No tocante à elaboração da parte diversificada do currículo (na qual, em tese, se poderia inserir a disciplina de que trata a propositura), **os estabelecimentos de ensino** terão a incumbência de elaborar e **executar a sua proposta pedagógica**, não sendo, assim, possível a interferência do Poder Legislativo através de lei, sob pena de violar o disposto na Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação.

Face o exposto, tendo em vista que a propositura não encontra adequação com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, com o art. 37, § 2º, inc. IV, o art. 69, inc. I e XVI e o art. 70, inc. XIV, todos da Lei Orgânica do Município, bem como com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


Tião Farias
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

21 09 07

119 3=

Conferido: _____

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS

R.F. 10004

Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 21 09 07

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24 09 07 às 14:00 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jose Américo

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 26 09 07

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do P.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Declaro juntado nesta data o original do documento rubricado e do

Documento

folha nº 12a 14 de

08/11/07

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	- 12 -	de
Processo	650/06	
Nome	Hideo Hiromi Takahashi	
Reg.	11123	

16 - PAR
16- 1711/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/06.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, cria a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo, como órgão normativo, elaborador e regulador da política de ciência, tecnologia e informática da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A iniciativa estabelece que competirá à Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia:

I – Gerenciar as ações ligadas às áreas de ciência, tecnologia e informática no Município de São Paulo;

II – Formular e implementar uma política municipal de Ciência, Tecnologia e Informática, voltada para valorização do patrimônio científico e tecnológico e seu desenvolvimento;

III – Estabelecer uma política de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia;

IV – elaborar diretrizes e normas para o sistema de informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

V – Acompanhar e avaliar a implantação de processo ligados à ciência, tecnologia e informatização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI – Deliberar sobre a linha de desenvolvimento científica, tecnológico e de capacitação de pessoal a ser adotada pela Administração Municipal;

VII – Analisar e aprovar os projetos ligados às áreas de ciência, tecnologia e informatização que deverão ser enviados a Coordenadoria pelos órgãos e entidades municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	- 13 -	do
Processo	650/06	
Nome	Hideo Takashi	
Reg.	11123	1h

VIII – Deliberar sobre o processo e o cronograma de implantação de processo ligados a ciência, tecnologia e informatização da Administração Municipal em função das orientações e prioridades definidas pela Prefeitura;

IX – Deliberar sobre a aplicação de recursos nos processos de ciência, tecnologia e informatização, propondo diretrizes e identificando prioridades na sua aplicação;

XI – Orientar e acompanhar as atividades da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo na prestação de serviços à Administração Municipal Direta e Indireta;

XII – Assessorar e subsidiar a Prefeitura e o Secretariado na avaliação da prestação dos serviços das empresas que atendem à Administração Municipal, na área da ciência, tecnologia e informática;

XIII – Coordenar os esforços dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta visando à condução de uma política integrada de ciência, tecnologia e informatização.

A propositura também determina que a Coordenadoria ora criada fica obrigada a dar publicidade às políticas e diretrizes de informática, assim como das orientações por ele expedidas aos órgãos e entidades municipais. Também competirá à Coordenadoria supracitada manter com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos às áreas de ciência, tecnologia e informatização.

A Coordenadoria de Ciência e Tecnologia compor-se-á de:

I. Coordenador;

II. Secretaria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	- 14 -	do
Processo	650/06	
Matéria	Heloísa Helena Talarmin	
Reg.	11123	Th

III. Setor Técnico;

IV. Setor Operativo.

O Coordenador da Coordenadoria de Ciência e Tecnologia será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Ciência e Tecnologia no município. Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre Ciência, Tecnologia e informatização.

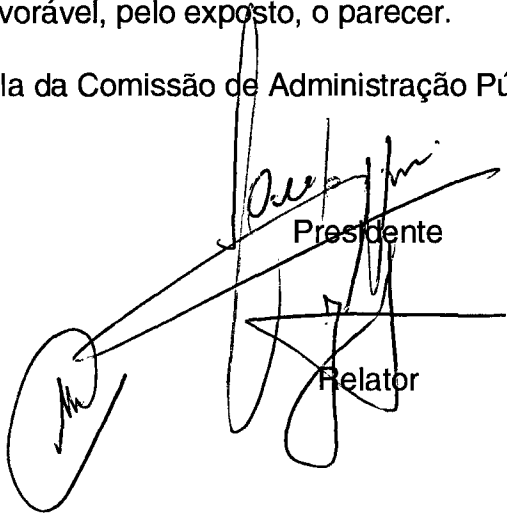
De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a ampliação da capacidade do Município na geração, disponibilização e aplicação de técnicas, recursos e métodos relativos às atividades do setor de ciência, tecnologia e informática.

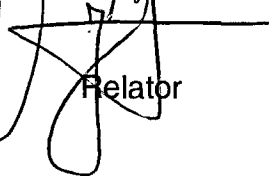
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

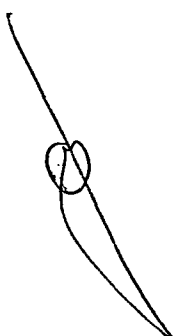
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/07.


Presidente


Relator



Sulamir

17 - RELCOM
17- 4105/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 11 / 07
página 91 coluna 1ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 08 / 11 / 07

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/11/07
Ass.
Q RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Neder
Ass.
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21/11/07
Ass.
Obs. o prazo para manifestação
termos do § 3º artigo 63 da Lei

Segue juntado *15* documentos
e papel de informação *15* folhas
Em 21/11/07
Q

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc
nº 650 de 06
Mônica A. Paiva

16 - PAR
16- 1853/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 650/2006.

De autoria da n. Vereadora Claudete Alves, o presente projeto de lei visa criar a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, caberá à Coordenadoria formular, coordenar e gerenciar as ações ligadas à área de ciência, tecnologia e informática no Município de São Paulo.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade, muito embora tenha sido ponto polêmico, no âmbito dessa Comissão, a análise sobre as competências quanto à iniciativa da propositura, tendo sido voto vencido a posição do relator defendendo a prerrogativa privativa do chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que criem ou alterem as estruturas da Administração (fls. 08 a 11).

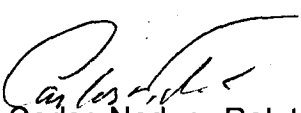
Entendendo que o projeto reveste-se de interesse público, a d. Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável a sua aprovação (fls. 12 a 14).

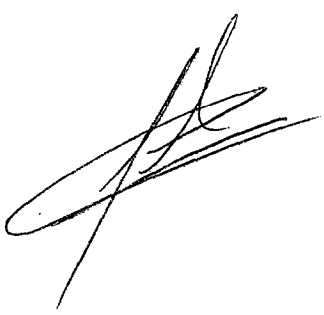
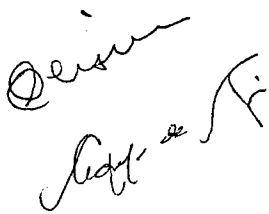
Esta Comissão, dentro do aspecto que lhe cabe manifestar, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, em razão da importância de seu objeto, ou seja, a criação de um órgão municipal que formule, normatize e regule uma política de tecnologia e informação na Administração Municipal.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/11/07


Claudinho de Souza – Presidente


Carlos Neder - Relator



17 - RELCOM
17- 6137/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 11/12/2008
Página(s) 82 Coluna(s) 1ª
Conferido por: *[Assinatura]*

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Doutra Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 11/12/08

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
12/12/07 às 10h 20
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Francisco CHACAS
Para assinar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22/12/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nelson
deferido na reunião em 04.06.08
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 1º do Regulamento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.
[Assinatura]

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70062
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 16 15/01/09
[Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo 01-650 de 2006 15/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

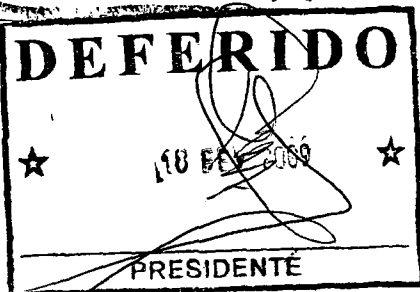
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº. 1.7.. 20... e folha de Informação
sob nº. 21... 11.03.09.
..... Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 17 do proc
N.º 01-650 de 06
O funcionário *Uhinofana*
SECRETARIA DE F. PRECATORIO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



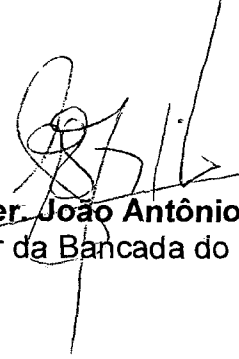
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

Folha No 18 do proc
No 01-650 de 06

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 04	70
618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
639	399	71	23	96	49	210
640	401	79	24	97	64	397
641	439	110	25	98	65	398
642	440	147	26	99	66	399
643	441	167	27	PDL 100	67	445
	442	198	26	101	68	496
	475	199	27	102	69	601
	476	200	28	103	70	602
	561	206	29	104	71	671
	566	281	30	105	72	682
	567	298	31	106	73	
	608	307	32	107	74	
	609	308	42	108	75	
	763	361	43	109	76	
	764	387	PDL 54	110	77	
	765	394	57	111	78	
	798	395	PDL 82	112	79	
	804	430	95	113	264	
	805	453	165	114	265	
	825	454	307	115	266	
	844	455	321	116	267	
	852	456	334	117	268	
	853	457	338	118	269	
	898	458	373	119	270	
	899	459	451	120	271	
	901	461	585	121	272	
		462	611	122	274	
		463	702	622	275	
		483	739	650	276	
		488	743	651	277	
			744	671	291	
			809	672	292	
			823	673	301	
			824		358	
					399	
					400	
					417	
					418	
					456	
					512	
					562	
					714	
					716	
					717	
					758	
					759	
					760	
					761	

CLAUDETE ALVES



Folha No 20 do proc
No 01.650 de 06

Bancada de Vereadores

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

PAULO FIORELO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01.650 de 200, 6 11 / 03 / 09 (a) Umuojara

UBIRAJARA DE F. FRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 11 de março de 2009

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó

Supervisora Arquivo Geral

SGP.33

A Com. de Finanças

22/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

2204 103 às 12h 30

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Donato
Para relatar
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 24/12/09
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Adilson Amadeu
deferido na reunião ordinária de 09/12/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 11/12/09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Arselino Tatto
deferido na reunião ordinária de 24/02/2010
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 25/02/10

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
22. Em 03/03/10

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00031/2010

Folha nº 22 - do proc.
nº 01-650 de 20 06
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 650/2006**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa criar a Coordenadoria Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de São Paulo, como órgão normativo, elaborador e regulador de ciência, tecnologia e informática da Prefeitura Municipal de São Paulo, que deverá manter com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos às áreas de ciência, tecnologia e informatização. Além de dispor sobre as competências e composição administrativa da Coordenadoria, entre outros dispositivos, a propositura determina que os currículos escolares dos estabelecimentos de ensino da Prefeitura deverão possuir noções gerais sobre Ciência, Tecnologia e Informatização.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/03/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/03/2010
pagina 81 coluna 49
Conferido: Maria Tereza
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-2/
São Paulo, 05/03/10
mts
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 06/03/10
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 10045

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 23. 0210113

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 650 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 23

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70062

XI / III / 2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	11/03/2009
Arquivado novamente em	17/01/2013
Com	23 folhas.

Eduardo Flório Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33